

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que reconheçam deficiência permanente.

Nos termos da proposição, os laudos em questão terão validade perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Define-se como “deficiência” a condição correspondente a categoria prevista em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e como “deficiência permanente” a condição que tenha-se estabilizado por um período suficiente para que não haja perspectiva de recuperação ou alteração. Se aprovada, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na desnecessidade de submeter pessoas com deficiências de caráter irreversível ao transtorno de comparecer a perícias somente para renovar os laudos que atestam a permanência de sua condição.

O PLS nº 251, de 2012, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, consequentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 251, DE 2012

Dispõe sobre a validade de laudo pericial que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** Para fins de recebimento de quaisquer benefícios assistenciais ou previdenciários, a deficiência deve ser atestada mediante laudo pericial.

§ 1º O laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

§ 2º Entende-se como sendo permanente a deficiência sobre a qual, devido à sua natureza ou à estabilidade observada por período de tempo suficientemente longo, possa ser presumida a improbabilidade de cura ou de remissão significativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator